



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000677-95.2022.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido GLEICIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - MANDADO DE SEGURANÇA

REMESSA NECESSÁRIA: 1000677-95.2022.8.26.0126

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDA: GLEICIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO

DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE
CAPIVARI

Juiz(a) de 1º Grau: Gustavo Nardi

VOTO 43183 – lcb

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA GESTANTE EM TELETRABALHO. PANDEMIA DA COVID-19. RETORNO À SALA DE AULA. NEGATIVA DA AUTORIDADE COATORA.

Pretensão da impetrante à anulação do ato administrativo que indeferiu sua contratação para retornar a lecionar em sala de aula, sob a justificativa genérica de que, em razão da condição de gestante e da pandemia da Covid-19, estaria impedida de lecionar presencialmente as aulas.

Sentença concessiva da segurança.

REEXAME NECESSÁRIO. LEI 14.311/22. Anteriormente à negativa da autoridade, datada de 14 de março de 2022, entrou em vigor a Lei 14.311/22, que determinou o retorno ao trabalho presencial da gestante que tivesse completado as etapas de imunização contra a COVID-19. Assim, mediante comprovada completude do programa vacinal contra a COVID-19, poderia a impetrante voltar a ministrar aulas em ambiente presencial, na forma do inciso II do §3º do art. 1º da norma citada.

ESTADO DE EMERGÊNCIA. ENCERRAMENTO. No que toca ao estado de emergência pandêmico, é certo que seu fim foi decretado em 17/04/2022, por meio da Portaria GM/MS 913, razão pela qual o retorno da gestante à atividade presencial estava autorizado quando do

encerramento do estado de emergência de saúde pública.

OPÇÃO PELA NÃO VACINAÇÃO. Por fim, o inciso III do §3º do art. 1º da Lei 14.311/22 é claro ao garantir à gestante o legítimo exercício de opção pela não vacinação contra o Coronavírus SARS-CoV-2, vedada a imposição de qualquer restrição de direito (aí incluído o de ministrar aulas) pela expressão de tal direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual.

Direito líquido e certo configurado. Concessão da segurança que deve ser mantida.

Sentença mantida. Reexame necessário desprovido.

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GLEICIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ENSINO DE CAPIVARI. Alega a impetrante, em síntese, ser professora de Educação Básica I da rede estadual de ensino do Estado de São Paulo, lecionando atualmente no município de Monte Mor/SP. Afirma que, no início de setembro de 2021, engravidou, sendo que, em decorrência de riscos momentâneos da gravidez, necessitou se afastar do trabalho. Aponta que, no início do ano de 2022, a situação de sua gravidez normalizou, sendo considerada apta ao trabalho, oportunidade em que tentou atribuir aulas para lecionar no primeiro semestre de 2022, porém mesmo tendo atribuído as aulas, sofreu negativa de contratação pelo único fato de estar grávida.

A decisão de fls. 39/40 deferiu a tutela de urgência pleiteada, *"para o fim de autorizar a contratação da impetrante para lecionar de forma presencial, segundo a atribuição de aulas efetuada em 18/02/2022 e conforme a demanda escolar, sob pena de responsabilização da autoridade coatora pelo crime de desobediência."*

A gratuidade de justiça foi deferida às fls. 46.

A autoridade coatora deixou de prestar informações (fls. 83).

A sentença de fls. 84/87 concedeu a segurança, *"para o fim de confirmar a liminar concedida à fls. 39/40, garantindo à impetrante sua contratação."*

Não houve a interposição de recurso voluntário.

É o relato do necessário.

VOTO.

De início, considera-se interposto o reexame necessário, cumprindo o duplo grau de jurisdição determinado pelo artigo 14, §1º da Lei 12.016/09, pois houve a concessão da ordem.

O reexame necessário não comporta provimento.

A impetrante aduz que é professora da rede pública estadual de ensino e, em razão de gravidez de risco, necessitou afastar-se do trabalho. Aponta que, quando normalizada sua gravidez, no início do ano de 2022, tentou atribuir aulas para lecionar. Entretanto, recebeu da autoridade coatora a negativa de contratação, sob o fundamento genérico de impedimento pelo fato de estar grávida.

Pois bem.

É requisito para a concessão da ordem em mandado de segurança a comprovação do direito líquido e certo do impetrante e sua efetiva ou iminente violação.

A fim de elucidar a questão ora suscitada, vale menção do magistério de Hely Lopes Meirelles acerca da definição de direito líquido e certo:

O que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos

para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para fins de segurança. Evidentemente o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigirem situações e fatos comprovados de plano e que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas, uma dilação para as informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. (*in* Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª. ed., RT, pág. 11).

E, no caso dos autos, a parte impetrante comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, demonstrando que a autoridade impetrada efetivamente cometeu ato ilegal.

Para o indeferimento da atribuição de aulas à impetrante, a autoridade valeu-se de genérica afirmação no sentido de que *"a docente não está impedida de participar da atribuição de aulas, mas pela sua condição gestante há uma legislação de proteção que a impede de exercer presencialmente as aulas"* (fls. 37).

Ocorre, no entanto, que anteriormente à negativa da autoridade, datada de 14 de março de 2022, entrou em vigor a Lei 14.311/22, que determinou o retorno ao trabalho presencial da gestante que tivesse completado as etapas de imunização contra a COVID-19:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância

nacional decorrente do coronavírus SARSCoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.

§ 1º A empregada gestante afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante na forma do § 1º deste artigo, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial.

§ 3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

I - após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2;

II - após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização;

III - mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo;

(...) § 6º Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a empregada gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

§ 7º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela. (gn).

Assim, mediante comprovada completude do programa vacinal contra a COVID-19, poderia a impetrante voltar a ministrar aulas em ambiente presencial, na forma do inciso II do §3º do art. 1º da Lei 14.311/22.

E, para além disso, nota-se que os incisos I e III do mesmo §3º do art. 1º da Lei 14.311/22 também amparam a pretensão da impetrante, denotando a ilegalidade da negativa apresentada pela autoridade coatora.

No que toca ao estado de emergência relacionado à pandemia (inciso I), é certo que seu fim foi decretado em 17/04/2022, por meio da Portaria GM/MS 913, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov), de que tratava a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 2º O Ministério da Saúde orientará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sobre a continuidade das ações que compõem o Plano de Contingência Nacional para Infecção

Humana pelo novo Coronavírus, com base na constante avaliação técnica dos possíveis riscos à saúde pública brasileira e das necessárias ações para seu enfrentamento. Parágrafo único. As orientações serão dadas precipuamente pelas Secretarias finalísticas da Pasta, em especial a Secretaria de Vigilância em Saúde, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde e a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 3º Fica revogada a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 24-A, de 4 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 1.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Assim, o retorno da gestante à atividade presencial estava autorizado quando do encerramento do estado de emergência de saúde pública.

E, acerca do inciso III, a Lei foi clara ao garantir à gestante o legítimo exercício de opção pela não vacinação contra o Coronavírus SARS-CoV-2, vedada a imposição de qualquer restrição de direito (aí incluído o de ministrar aulas) pela expressão de tal direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual. Veja-se:

III - mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo;

(...) §7º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o ato combatido não pode subsistir, sendo de rigor a manutenção da sentença concessiva da ordem.

Diante do exposto, nego provimento ao reexame necessário.

Descabe em mandado de segurança a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Leonel Costa

Relator